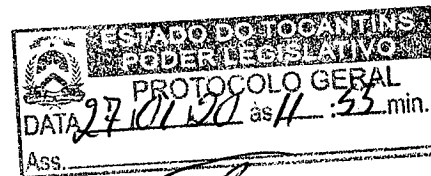




PROTOCOLO GERAL 10/2020

Data: 03/02/2020 - Horário: 17:40

Legislativo



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Vicente de Ferrar Pereira Ramos
Mat. 342

MENSAGEM Nº 10.

Palmas, 27 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expostas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 235, de 17 de dezembro de 2019.

Versa a propositura sobre o direito do consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar.

Embora seja louvável a motivação do pretense regramento e haja a clara expressão de interesse, por parte do legislador, em assegurar ao consumidor o pleno exercício de seus direitos, o presente Autógrafo não deve prosperar pois ele tende a transferir em parte o poder de fiscalização estatal ao particular. Fato que a princípio é contrário à normativa nacional que estabelece esse poder ao Estado objetivando a ordem social.

Vale salientar que a competência para legislar sobre matéria de produção e consumo, no que tange à atribuição específica, é dada à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24 inciso V, da Constituição Federal de 1988. Assim como a efetiva fiscalização e cumprimento de tais normativas devem estar a cargo da Administração Pública Estadual, através de seus órgãos e entidades.

Tem-se que o PROCON, é um órgão oficial administrativo, de âmbito estadual, criado na forma da lei, que tem o desígnio de promover a defesa do consumidor, com competências no âmbito de sua jurisdição e exercício das atividades contidas no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto Federal nº 12.181/97, sendo uma delas o poder de fiscalização.

Origem: PRESIDÊNCIA

Destino: DIRLEG

Finalidade:

☐ Manifestar-se☐ Instruir na forma regulamentar☐ Responder☐ Arquivar☒ Providências Cabíveis☐ _____

Tendo em vista que não se pode atribuir ao cidadão tarefa incumbida ao Poder Público Estadual, que detém o poder e o dever de fiscalização, ao se eximir desta atribuição, o Estado vai de encontro com as "liberdades pessoais". O que ocasiona certa limitação das liberdades individuais e garantias dadas pelo princípio da legalidade.

Palmas/TO ____/____/20__

A Professora Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 19ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 2006, pag. 69.), ao lecionar sobre esse contexto que dispõe:

Raquel Abreu C. Araújo
Chefe de Gabinete
da Presidência



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

"(...) as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, tem o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo. Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois **de superados o primado do Direito Civil (que durou muitos séculos) e o individualismo** que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive a do Direito, substituiu-se a ideia do homem com fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos tem supremacia sobre os individuais".(Grifo nosso)

Para tanto, não cabe ao Estado transferir seu dever de fiscalização aos indivíduos/consumidores da sociedade, contrariando o interesse público e causando insegurança jurídica. O código de Defesa do Consumidor é claro quanto à forma que a ação governamental deve ser conduzida, tendo sua aplicação voltada efetivamente ao consumidor pela presença do Estado no mercado de consumo (CDC, art. 4º, inciso II, alínea c).

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

(...)

c) **pela presença do Estado no mercado de consumo;**

d) **pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.**

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e **compatibilização da proteção do consumidor** com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), **sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;**

IV - **educação e informação de fornecedores e consumidores**, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - **incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços**, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

VI - **coibição e repressão eficientes** de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, **que possam causar prejuízos aos consumidores;**

VII - **racionalização e melhoria dos serviços públicos;**". (Grifo nosso)

Desta forma resta claro que a transferência de poder de fiscalização é contrária aos preceitos legais vigentes e, portanto, Senhor Presidente, estas são as razões que me levam a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei 235/2019**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,


MAURO CARLESSE
Governador do Estado



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 235, de 17 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre o direito do consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido o direito a receber do estabelecimento comercial, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, dentro do prazo de validade para consumo, em quantidade de uma unidade por cada categoria diferente de produtos vencidos que forem encontrados.

Parágrafo único. Caso o fornecedor não possua produto idêntico ou similar dentro do prazo de validade, o consumidor poderá escolher qualquer produto de igual valor para substituí-lo gratuitamente, ou de valor superior, cabendo ao consumidor, neste caso, pagar a diferença.

Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica quando a constatação ocorrer fora do estabelecimento após a efetivação da compra, quando caberá ao fornecedor a substituição do produto ou a devolução corrigida do valor pago, não obstante sua responsabilidade por eventuais danos decorrentes da venda efetiva.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local visível aviso contendo os direitos previstos nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as normas previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devendo a multa ser revertida ao fundo para as Relações de Consumo – PROCON, sem prejuízo de outras sanções cíveis ou penais cabíveis.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Presidente

Deputado **JORGE FREDERICO**
1º Secretário

Deputado **CLETON CARDOSO**
2º Secretário